DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL GUARANTEES OF CITIZENS IN THE ERA OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Weyslller Matuzinhos de Moura[1]

RESUMO:
Este trabalho apresenta a importância dos Direitos Humanos e das Garantias Fundamentais na era da Inteligência Artificial, na perspectiva das propostas de Marcos Regulatórios do uso e da criação de Sistemas de Inteligência Artificial, a exemplo do EU AI Act, da União Europeia; da proposta de Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, o Projeto de Lei 2.338 de 2023 e da Constituição Federal Brasileira de 1988, demonstrando que a ética aplicada a essa tecnologia e o avanço da era da informação representam processos iniciais que oferecem à humanidade uma oportunidade singular de moldá-los positivamente em benefício próprio e do planeta, destacando que no contexto de inovação e transformação que se apresenta e que contempla conceitos emergentes, a exemplo da ética da inteligência artificial e do uso das tecnologias, um tema da pauta contemporânea e, ao mesmo tempo, uma forma de garantir os direitos dos cidadãos, uma vez que a tecnologia da informação repercute na vida de todas as pessoas e a conscientização de todos, desde os desenvolvedores de softwares, que atuam com a aplicações de inteligência artificial, e que passarão a utilizar os sistemas que empregam esta tecnologia, com responsabilidade, até o Estado, ao adotar estas boas práticas, a partir de uma ética e da responsabilidade no uso da tecnologia, pode se tornar um braço dos Direitos Humanos na garantia de direitos dos cidadãos.

Palavras-Chave: Ética da Inteligência Artificial. Direitos Humanos. Marco Legal da IA no Brasil. EU AI Act.

ABSTRACT:
This work presents the importance of Human Rights and Fundamental Guarantees in the era of Artificial Intelligence, from the perspective of proposals for Regulatory Frameworks for the use and creation of Artificial Intelligence Systems, such as the EU AI Act, of the European Union; of the proposed Legal Framework for Artificial Intelligence in Brazil, Bill 2,338 of 2023 and the Brazilian Federal Constitution of 1988, demonstrating that ethics applied to this technology and the advancement of the information age represent initial processes that offer humanity an opportunity unique way of shaping them positively for the benefit of oneself and the planet, highlighting that in the context of innovation and transformation that is presented and which includes emerging concepts, such as the ethics of artificial intelligence and the use of technologies, a topic on the contemporary agenda and, at the same time, a way of guaranteeing the rights of citizens, since information technology has an impact on everyone's lives and the awareness of everyone, from software developers, who work with artificial intelligence applications, and who will start to use systems that employ this technology, with responsibility, until the State, by adopting these good practices, based on ethics and responsibility in the use of technology, can become an arm of Human Rights in guaranteeing citizens' rights.

[1].Aluno Especial no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGDH), Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos (NDH), UFG, mestre em Engenharia Elétrica e de Computação pela UFG, graduado em Direito e em Tecnologia da Informação. Orcid: 0000-0001-8288-9533
E-mail: weysller@gmail.com.

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

Keywords: Ethics of Artificial Intelligence. Human Rights. Legal Framework for AI in Brazil. EU AI Act.

INTRODUÇÃO

Ao tratar de Direitos Humanos e Garantias Fundamentais na era da Inteligência Artificial é preciso partir do que Floridi (2023) destaca, ou seja, na perspectiva deste autor a inteligência artificial (IA), a ética aplicada a essa tecnologia e o avanço da era da informação representam processos iniciais que oferecem à humanidade uma oportunidade singular: moldá-los positivamente em benefício próprio e do planeta.

Essa análise é especialmente relevante ao considerar os impactos das tecnologias digitais, frequentemente associadas a vieses que ameaçam direitos fundamentais, como a privacidade, e colocam em risco garantias civis e constitucionais. Diante desse cenário, é essencial que a sociedade participe ativamente, adotando princípios éticos que orientem uma reflexão crítica sobre os desafios existentes. Somente assim será possível desenvolver, de forma colaborativa, soluções que preservem e fortaleçam esses direitos (Floridi, 2023).

O que se busca aqui é destacar que contexto de inovação e transformação que se apresenta, os Direitos Humanos se destacam como uma área multidisciplinar e que contempla conceitos emergentes, a exemplo da ética da inteligência artificial e do uso das tecnologias, que devem ser um tema da pauta contemporânea e, ao mesmo tempo, se torna uma forma de garantir os direitos dos cidadãos, uma vez que a tecnologia da informação repercute na vida de todas as pessoas e a conscientização de todos, desde os desenvolvedores de softwares, que atuam com a aplicações de inteligência artificial, e que passarão a utilizar os sistemas que empregam esta tecnologia, com responsabilidade, até o Estado, ao adotar estas boas práticas (UNESCO, 2021).

Este trabalho busca apresentar um panorama da sociedade da informação e apresenta o debate ético em torno do uso das tecnologias, explorando a abordagens feitas nos debates da regulamentação da Inteligência Artificial, no Brasil e no mundo, e destaca a importância do desenvolvimento e do uso responsável de sistemas de IA, que traz como uma de suas premissas a “centralidade da pessoa humana”, na busca por se preservar direitos fundamentais (Brasil, 2023), a partir de uma ética e da responsabilidade no uso da tecnologia pode se tornar um braço dos Direitos Humanos na garantia de direitos dos cidadãos.

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

METODOLOGIA

Nesta seção o objetivo é apresentar a metodologia aplicada na abordagem a este tema, a qual foi pautada na revisão do tema na perspectiva teórica e constitucional, organizado em uma revisão bibliográfica, seguindo: (i) o conceito de Inteligência Artificial com uma abordagem de forma geral acerca do debate em torno da Ética na Inteligência Artificial; (ii) a centralidade na pessoa humana no debate da regulamentação da Inteligência Artificial; (iii) o impacto do uso das tecnologias na vida das pessoas; e (iv) a perspectiva de Direitos Humanos e das Garantias Fundamentais trazidas nas propostas de regulamentação.

DIREITOS HUMANOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DEBATE DA ÉTICA

A multidisciplinaridade dos Direitos Humanos implica em uma característica comum em tais áreas, qual seja, a de abrangência de conceitos diversos incluindo temas emergentes, a exemplo de Inteligência Artificial (IA) que é, de forma ampla, um tipo de sistema computacional artificial que apresenta comportamento inteligente, na literalidade das palavras de um dos mais reconhecidos precursores da Inteligência Artificial no mundo que é Marvin Lee Minsky (1985 apud Stanford 2020), que por seu comportamento relativamente autônomo tem o poder de afetar direitos das pessoas, por isso a relação estabelecida.

Aqui, a intenção não é restringir a inteligência como se fosse algo feito por humanos, mas o que se quer dizer é que a ciência da computação trouxe uma gama de máquinas que apresentam capacidades de aprendizagem ou raciocínio e que se destacam na automatização de tarefas específicas, que de forma geral são executadas e pensadas por humanos (Stanford, 2020).

Na intenção de contextualizar, vale destacar que o termo “IA” é usado desde a década de 1950 e nos últimos anos ele foi ampliando o seu conceito e abrangendo o contexto de “aprendizado de máquina”, “processamento de linguagem natural” e “ciência de dados”. Em 2010, a utilização voltou a alargar-se e, por vezes, quase toda a ciência da computação e mesmo a alta tecnologia são agrupadas na categoria “IA”, amplamente utilizado atualmente e agora representa uma indústria em expansão com enorme investimento de capital (Stanford, 2020).

O principal ponto do debate quanto à ética e a regulamentação da IA estão no fato de que os sistemas de inteligência artificial podem ser mais ou menos autônomos, mais uma vez aqui a relação de impacto nos Direitos Humanos, ou seja, nos direitos e garantias dos cidadãos. O enfoque na utilização não pressupõe quais as abordagens éticas mais adequadas

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

para resolver estas questões. E nesta questão há uma reflexão relevante trazida por Lima (2020), "a inovação constitui, portanto, um processo contínuo, com marcos intermediários relevantes, mas sem um final definido, de melhoria e adaptação ao mundo em que vivemos. Essa melhoria contínua pode desencadear algumas questões éticas". E o mesmo autor conecta o conceito de inovação ao debate ético e filosófico envolvido na ética para a IA em que apresenta o ponto de vista do filósofo sueco Nick Bostrom, o qual entende que a moral e a ética envolvidas nestes programas são reproduções das restrições morais a que os humanos estão sujeitos em suas relações com os sistemas contemporâneos de IA, sendo elas todas baseadas nas responsabilidades, visões, vieses e entendimentos das relações para com os outros seres (Lima, 2020).

A multidisciplinaridade dos Direitos Humanos, a relação com a ética e a centralidade na pessoa humana, são preocupações contemporâneas e que este trabalho visa a destacar como tema que deve ser explorado durante o processo de desenvolvimento e uso de sistemas inteligentes, aqui entendidos como sistemas de IA.

O debate da ética, a preocupação com a pessoa humana, a garantia de Direitos Humanos e dos cidadãos tem eco na essência que se busca nas propostas de regulamentação do uso de sistemas de Inteligência Artificial e é reforçado na pesquisa de Marcato (2022), a qual defende que o debate da ética na IA tem relação com o que os programadores e desenvolvedores, profissionais que criam esses algoritmos, devem respeitar ao apresentarem novos sistemas de inteligência artificial ao mercado. Toda a questão deve estar centrada nos seres humanos, de modo a desenvolver maior confiabilidades nas soluções tecnológicas usadas nos diversos segmentos sociais. A pesquisadora continua dizendo que, "além de se preocupar com a elaboração de sistemas que levem em consideração a condição humana, com todas as suas peculiaridades, garantindo a não violação de direitos e garantias fundamentais" é preciso se garantir outro valor, qual seja, a transparência (Marcato, 2022).

O que se pretende, pelo que vem sendo exposto, é demonstrar a correlação entre ética e inteligência artificial e o seu impacto na vida do cidadão e que pode ser analisada sob diversos pontos de vista e, aqui, o destaque é para a perspectiva dos Direitos Humanos. E, segundo Marcato (2022), uma preocupação destes sistemas é com o "tratamento de dados, de sua respectiva regulação legal e de como isso impacta na vida do cidadão", bem como no modo como quem utiliza estes sistemas apreciará os dados resultantes das análises da IA. A pesquisadora continua:

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

> Outra perspectiva ética a ser observada é em relação ao programador do sistema que utiliza a inteligência artificial como tecnologia para realização de tarefas [...] e quais seriam os paradigmas necessários a serem observados pelo programador para que o resultado final seja justo [...] o foco é a metodologia utilizada pelo programador, para construção do sistema e, ainda, a análise do resultado dessa aplicação: o algoritmo (Marcato, 2022).

O entendimento a que se chega é que os Direitos Humanos, por sua multidisciplinaridade, abrange tais conceitos. Logo, é por isso que um dos objetivos desta pesquisa é demonstrar que as garantias fundamentais dos cidadãos é a pauta das nações que estão em processo de regulamentação da Inteligência Artificial, conforme se constata, por exemplo, no Marco Regulatório da Inteligência Artificial na União Europeia, o qual apresenta em sua essência a organização em três grandes blocos, que são, segundo Moura (2025): 1) Garantias e Direitos Individuais e Coletivos; 2) Diretrizes Gerais para Operadores e Desenvolvedores de Sistemas de IA; 3) Diretrizes Gerais de Operacionalização do Sistema Regulatório.

A preocupação com a defesa do cidadão é a pauta global.

A CENTRALIDADE NO CIDADÃO E O DEBATE DA REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O estudo da nova regulamentação do uso da Inteligência Artificial na União Europeia leva à confirmação de que, desde o Considerando nº 1 do EU Artificial Intelligence Act - EU AI Act -, na exposição de motivos, há a menção expressa dos princípios constitucionais presentes na Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), também desde o seu art. 1º, o qual destaca que a "República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] a dignidade da pessoa humana". O referido princípio se desdobra em diversas outras garantias e direitos fundamentais, que interagem entre si, de forma cíclica, na classificação em dimensões (Moura, 2025), quando da organização dos dispositivos do EU AI Act, representados na Figura 1.

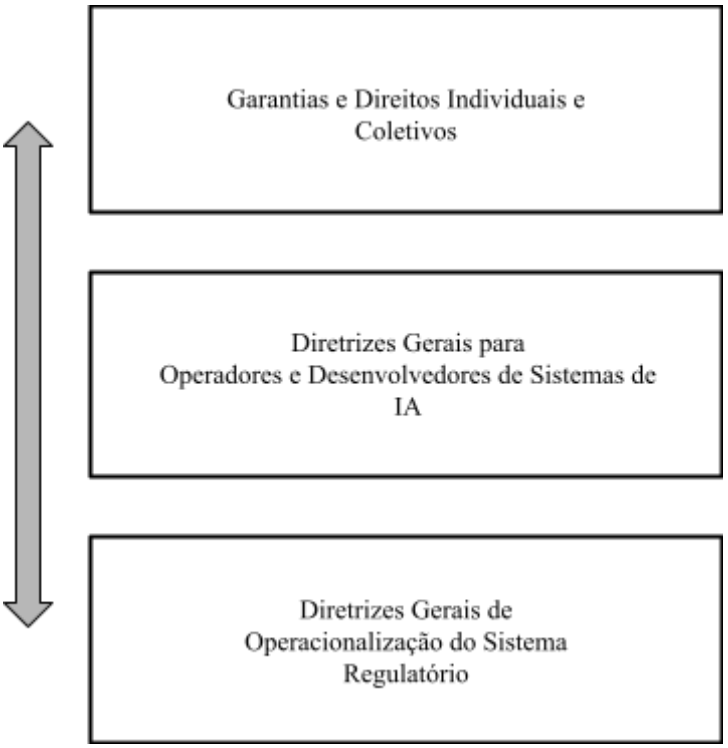
Ou seja, uma parte dele é destinada a detalhar as garantias dos cidadãos, seja no aspecto individual ou no coletivo; um segundo bloco de dispositivos é voltado ao estabelecimento das diretrizes para criar, testar, implantar e monitorar os sistemas de IA; um terceiro bloco do texto é voltado à operacionalização, definindo comitês, comissões, governança, princípios de fiscalização e outros. E um detalhe que merece destaque é que

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

todos eles comunicam-se entre si, no decorrer de todo o texto, seguindo a lógica de um microssistema jurídico[2].

Figura 1 - Organização do EU AI Act



Fonte: Moura, 2025

O que se observa, de início, no primeiro considerando do Marco Regulatório da Inteligência Artificial na Europa, é que o referido regulamento visa promover a adoção de uma inteligência artificial (IA) centrada no ser humano e que seja de "confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança, dos direitos fundamentais e da democracia, do Estado de direito e da proteção do ambiente, da proteção contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA na União, e de apoiar a inovação" (Moura, 2025).

E este é o teor do artigo 1º, com o destaque de que "a finalidade do presente regulamento é melhorar o funcionamento do mercado interno e promover a adoção de uma inteligência artificial (IA) centrada no ser humano". A defesa da pessoa humana vem no decorrer de todo o texto do regulamento, a exemplo da proteção à privacidade, à dignidade, à

[2] Termo empregado quando a norma jurídica abrange regras de direito material, penal, administrativo e processual.

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

integridade física, aos direitos fundamentais, princípios explícitos em diversos pontos da Constituição Brasileira e no EU AI Act, como em:

> Considerando nº 3 - Visto que o presente regulamento contém regras específicas aplicáveis à proteção das pessoas naturais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente restrições à utilização de sistemas de IA para a identificação biométrica a distância para efeitos de aplicação da lei [...] (EUR-Lex, 2024).

Os exemplos aqui trazidos, quando dos destaques referentes à operacionalização da supervisão a estes sistemas de IA, quanto à importância de se garantir segurança jurídica, quanto ao estabelecer regras mínimas para que estas soluções sejam disponibilizadas no mercado e alcancem o cidadão são demonstrações do direito a que se busca proteger. O que se busca é a defesa de direitos e garantias dos cidadãos, a exemplo do direito à privacidade ou à livre expressão ideológica, garantias explícitas na CF de 1988 e evidente em toda a sua extensão. A preocupação é com a defesa à pessoa humana, aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, que seguem no texto do regulamento europeu, conforme se apresenta:

> Considerando nº 42 - Em conformidade com a presunção de inocência, as pessoas naturais [...] deverão ser sempre avaliadas em função do seu comportamento real [...] nunca poderão ser julgadas com base no comportamento previsto pela IA com base exclusivamente na definição do seu perfil, nos traços ou características da sua personalidade, como a nacionalidade, o local de nascimento, o local de residência, o número de filhos, o nível de endividamento ou o tipo de automóvel que têm, sem que exista uma suspeita razoável do seu envolvimento numa atividade criminosa com base em fatos objetivos verificáveis, e sem uma avaliação humana dos mesmos [...] (EUR-Lex, 2024).

Ou seja, os vieses decorrentes de leituras distorcidas, decorrentes de opiniões publicadas em redes sociais ou bases estatísticas devem ser evitados ou minimizados nesses sistemas de IA, é o que o regulamento requer. E aqui, reforçando o conceito de preservação de garantias, que é o de prevenir, antever, evitar que o direito fundamental seja lesionado.

O que se percebe é uma preocupação com os direitos do indivíduo, nas mais diversas esferas. É importante destacar que, as garantias e proteções aos dados pessoais estão presentes em diversos dos Considerandos, durante toda a exposição de motivos, e vão se consolidando em dispositivos, no corpo do Marco Regulatório, a exemplo dos artigos 9º e 10º, que detalham a gestão de riscos atinentes ao uso dos sistemas de IA, bem como do modelo de "governança

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

de dados" que o EU AI Act propõe, culminando no artigo 11º, que trata da documentação técnica que "deve ser elaborada de maneira que demonstre que o sistema de IA de risco elevado cumpre os requisitos estabelecidos" no referido regulamento (Moura, 2025). As garantias vão desde a proteção dos dados das pessoas naturais à inviolabilidade da vida privada, ressalvados os casos previstos em lei. É a visão defendida na Constituição Brasileira (Brasil, 1988), como em:

> Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A defesa do indivíduo é primordial. Essa é uma cláusula pétrea da Constituição Federal Brasileira. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a imagem, o sigilo das correspondência; o destaque aqui é para o que os Sistemas de IA são capazes de violar com pouco ou nenhum esforço. Este é o entendimento que se percebe nas propostas de Marcos Legais em tramitação em alguns países, bem como no EU AI Act, da União Europeia (Moura, 2025), a Constituição Brasileira não deixa brecha para a impunidade e vem expressamente dizer que "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" é possível que tais garantias sejam violadas. Ou seja, a preservação do controle judicial.

Interessante observar a similaridade do texto europeu com a expressão literal da Constituição Federal Brasileira, quando destaca a necessidade de proteção:

> [...] à vida privada e à confidencialidade das comunicações, nomeadamente através de condições colocadas ao armazenamento de dados pessoais e não pessoais em equipamentos terminais e a qualquer acesso a partir dos mesmos. Esses atos jurídicos da União constituem a base para um tratamento de dados sustentável e responsável, nomeadamente quando os conjuntos de dados incluem uma combinação de dados pessoais e não pessoais, Considerando nº 10 (EUR-Lex, 2024).

O que a regulamentação europeia busca é, prioritariamente, a defesa da pessoa humana quando da exposição ao risco decorrente do emprego destes sistemas de IA. Presume-se que para se defender, há que se ter ciência da interação com tais sistemas, "as

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

pessoas naturais deverão ser notificadas quando forem expostas a sistemas de IA que, através do tratamento dos seus dados biométricos" e continua, isto quando estes "possam identificar ou inferir as emoções ou intenções dessas pessoas ou atribuí-las a categorias específicas" (EUR-Lex, 2024). E essas categorias específicas podem dizer respeito a aspetos como sexo, idade, cor do cabelo, cor dos olhos, tatuagens, traços de personalidade, origem étnica, preferências e interesses pessoais. Essas informações e notificações deverão ser apresentadas em formatos acessíveis a pessoas com deficiência.

Esse é o sentido de defesa da pessoa humana que a Constituição Federal Brasileira traz, conforme se constata no decorrer de todo o seu texto, a exemplo de:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos [...] (Brasil, 1988).

A insistência nestes destaques, tem o objetivo de demonstrar o alinhamento, surpreendente, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, ou seja, há quase quatro décadas antes do advento do EU AI Act, com a contemporaneidade das preocupações quanto ao alcance de Inteligência Artificial na vida privada do cidadão.

A defesa da pessoa humana, termo cunhado pela CF de 1988, é talvez a chave para leitura e interpretação de todo o texto constitucional brasileiro, segundo este mesmo raciocínio, ao analisar o artigo art. 3º da CF de 1988, o qual traz explicitamente que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; isto é, o repúdio a qualquer tipo de vieses, sejam eles gerados por humanos, sejam eles gerados por "não-humanos" (Moura, 2024), aqui trazendo uma ênfase para os sistemas de IA.

A dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade, à liberdade, à justiça são princípios que permeiam diversos instrumentos norteadores dos Direitos Humanos e que, assim como mencionado e perseguidos pelas propostas de regulamentação do uso e da produção de sistemas de IA, estão consagrados desde a Declaração Universal dos Direitos

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

Humanos, da qual se destaca aqui o seu artigo 1, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, (UNICEF, 2025).

Esta é a mensagem que o Marco Regulatório europeu quer trazer em seu sentido geral, aqui destacado por se tratar da primeira regulamentação promulgada no mundo, a respeito da Inteligência Artificial e do seus impactos nas vidas das pessoas, reafirmando este entendimento no Considerando nº 31, conforme apresentado a seguir:

> Os sistemas de IA que possibilitam a classificação social de pessoas naturais por intervenientes públicos ou privados podem criar resultados discriminatórios e levar à exclusão de determinados grupos. Estes sistemas podem ainda violar o direito à dignidade e à não discriminação e os valores da igualdade e da justiça. Esses sistemas de IA avaliam ou classificam pessoas naturais ou grupos de pessoas naturais com base em múltiplos pontos de dados relacionados com o seu comportamento social em diversos contextos ou em características pessoais ou de personalidade conhecidas, inferidas ou previsíveis ao longo de determinados períodos (EUR-Lex, 2024).

Os dispositivos destacados, tanto da Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto do EU AI Act, ressaltam a defesa da pessoa humana em face dos sistemas de inteligência artificial, conforme ênfase dada no trecho do referido texto, artigos 71º ao 94º (Moura, 2025).

A preocupação aqui é a de evitar que tais sistemas facilitem, promovam ou tragam esse tipo de enviesamento. É o que a Constituição Federal Brasileira busca trazer em todo a sua extensão, como estabelecido no seu preâmbulo, o desejo de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

O IMPACTO DO USO DAS TECNOLOGIAS NA VIDA DAS PESSOAS

As discussões acerca do uso e da regulamentação da Inteligência Artificial teve o primeiro passo, no início do ano de 2024, promovendo um novo movimento global de regulamentação da Inteligência Artificial.

O tema é controverso, bastante polêmico e que na opinião de alguns profissionais técnicos da área de Tecnologia da Informação é muito cedo para se discutir sobre isso, porém

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

é importante destacar que a União Europeia, assim como aconteceu com a *General Data Protection Regulation (GDPR)*, que inspirou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira, iniciou o movimento de regular o uso e a produção de sistemas de Inteligência Artificial no continente e a consequência natural é que esse movimento alcance outras regiões do globo.

A partir desse movimento global, o que se busca neste trabalho é apresentar a relação garantista e de preocupação com as garantias fundamentais do cidadão e os direitos humanos, nesta era da Inteligência Artificial. Está claro que, em termos de hierarquia de Leis[3], o regulamento europeu, conhecido como EU AI Act não se equipara à CF de 1988, mas também está claro que, assim como em muitas Leis infraconstitucionais brasileiras nota-se a prevalência de princípios constitucionais e o Marco Regulatório da Inteligência Artificial da União Europeia tem uma relação muito próxima com os princípios e garantias estabelecidos na Constituição Federal Brasileira, por isso o destaque.

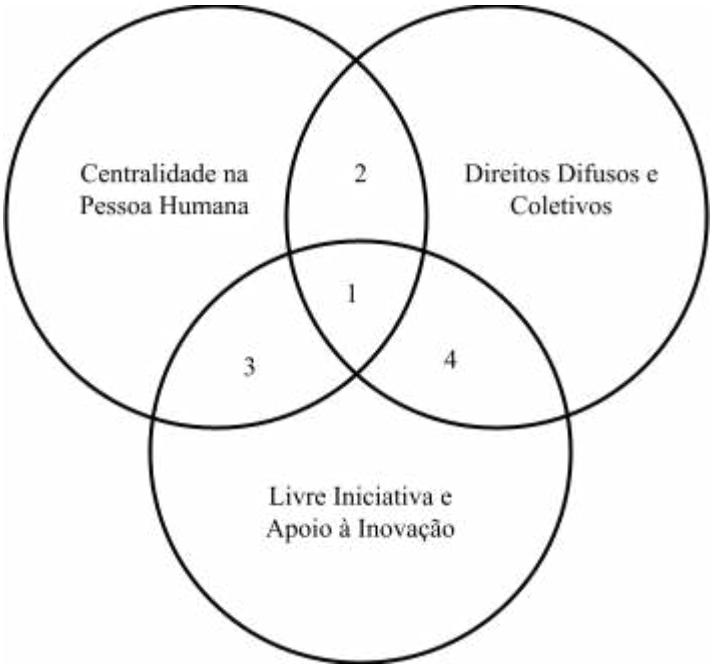
A análise do Marco Regulatório da Inteligência Artificial da União Europeia na perspectiva da Constituição Federal Brasileira e na perspectiva da defesa dos Direitos Humanos e das Garantias Fundamentais demonstra que as leis de tal natureza trazem uma organização em grandes blocos, que são: centralidade na pessoa humana; a livre iniciativa e o apoio à inovação; e os direitos difusos e coletivos, Figura 2 (Moura, 2025). A organização desta forma tem o objetivo de apresentar a preocupação em garantir direitos dos cidadãos, sem dificultar ou barrar a inovação e o desenvolvimento tecnológico, respeitando os interesses coletivos, a exemplo do meio ambiente, direito do consumidor e outros.

[3] Menção à Pirâmide de Kelsen, que trata da hierarquia das normas jurídicas.

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

Figura 2 - Garantias Presentes no EU AI Act



Fonte: Moura, 2025

Na Figura 2 é feita uma representação gráfica dos direitos dos cidadãos presentes no EU AI Act, que são identificados na CF de 1988 e que, por sua vez, estão presentes em outras propostas de regulamentação apresentadas pelo globo. Há uma intersecção das três dimensões de direitos analisados nesta comparação entre os dois diplomas legais. O destaque é para a região identificada como "1", na qual estão localizados os direitos pessoais do cidadão, como o de privacidade, p.e.; na área "2", um exemplo de direito poderia ser o de trabalho digno; na área "3", um exemplo seria o de capacitação ou literacia digital em IA; e, por fim, a título de exemplos, na área "4", a livre concorrência como empreendedor. Estas foram as perspectivas analisadas neste livro, cujas referências utilizadas foram, exclusivamente, a CF de 1988 e o EU AI Act (Moura, 2025).

O mesmo sentido é o trazido pela proposta de Marco Legal da IA no Brasil, o qual traz como uma de suas premissas a "centralidade da pessoa humana", Projeto de Lei 2.338 de 2023. O que se entende, do que é posto, é que para centrar na pessoa humana a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil é necessário que se

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

garanta e que se preserve direitos e garantias fundamentais, todos contemplados nos Direitos Humanos.

O uso das tecnologias digitais nos mais diversos âmbitos da vida das pessoas repercute, inclusive, na esfera da vigilância contínua, ou seja, a todo momento há um sistema de inteligência artificial tratando dados capturados das pessoas. Há um entendimento geral de que o avanço na tecnologia e a transformação digital dos negócios impactam positivamente na economia e aumentam a produtividade, seja ao reduzir os custos ou mesmo a cortar desperdícios, de tempo ou de matéria prima. No entanto, essa revolução, por outro lado, vem pressionando o mercado de trabalho quanto ao espaço das pessoas, uma vez que, com uma velocidade inédita, como consequência dos recentes avanços, "as máquinas e os algoritmos inteligentes assumem desde tarefas repetitivas e rotineiras até as cognitivas" (CNI, 2020). Ou seja, as máquinas estão ocupando alguns espaços antes exclusivos de pessoas. Da mesma forma, sob uma perspectiva dos sistemas de informática, dezenas de centenas de milhares de robôs, *bots*, estão em atividade trabalhando, no lugar de pessoas, com dados coletados das pessoas, enquanto estas mantêm sua presença nas redes digitais, mundos virtuais.

Uma informação trazida pela PwC, no trabalho intitulado "O abismo digital no Brasil", é o dado alarmante e positivo de que o setor de tecnologia no Brasil demandará milhares de novos talentos em tecnologia nos próximos anos. Um ponto de visto que é possível inferir do recorte apresentado a partir da pesquisa que retrata o abismo digital no Brasil, produzido pela PwC (2022), é que esses novos profissionais, formados em um cenário em que há urgência para a sua inserção no setor produtivo, reforça a importância e a necessidade de um olhar centrado no desenvolvimento e na aplicação de ferramentas que respeitem, sobretudo, os Direitos Humanos, os Direitos do Homens e dos Cidadãos.

O tema é polêmico e divergente, por isso aqui uma análise sob uma perspectiva ético-normativa, a exemplo da opinião de Nigel Cameron, pesquisador sênior da University of Ottawa (2017 apud CNI, 2020), cuja visão é um pouco mais pessimista a respeito do avanço da IA, que "alerta que o trabalhador humano estará competindo com outra 'espécie', mais barata de empregar e com a vantagem adicional de evoluir continuamente para formas mais inteligentes; o risco é não serem geradas oportunidades suficientes para os humanos cujas habilidades não serão mais relevantes". Não é o que outras pesquisas mais recentes apresentam, a exemplo dos dados trazidos pela PwC (2022), na qual destaca que o setor de tecnologia no Brasil vai demandar milhares de profissionais de tecnologia nos próximos anos.

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

Aqui, mais uma vez, a referência à necessidade de perspectiva de formação em Direitos Humanos por parte destes profissionais.

Essa conclusão é em razão do espaço que a inteligência artificial vem ocupando, principalmente porque é um dos pilares da Indústria 4.0, uma das tecnologias habilitadoras da Indústria 4.0. Técnicas de aprendizado de máquinas, "Machine Learning", "Deep Learning" e outras, aperfeiçoam os sistemas automaticamente e aumentam a precisão na capacidade de predição, bem como facilitam a customização. Os algoritmos de Inteligência Artificial, conforme apresenta o trabalho da Confederação Nacional da Indústria:

> Utilizam base de dados, identificam tendências e simulam cenários, contribuindo com o planejamento da cadeia de suprimentos, com a previsão de sazonalidades, no melhor entendimento das expectativas do consumidor, entre inúmeros outros benefícios. Agregando valor ao trabalho humano, a IA está transformando tarefas e funções, processos e modelos de negócio (CNI, 2020).

O que se deseja aqui neste artigo é apresentar uma perspectiva de como o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, sob o ponto de vista do debate ético-normativo e do impacto destas tecnologias na vida das pessoas, pode ajudar com a consolidação de princípios que protejam a pessoa humana, uma vez que estes princípios passem a ser trabalhados como disciplina ou conteúdo nos programas de formação de profissionais de tecnologia da informação, a exemplo da própria disciplina de Direitos Humanos.

Deslocando um pouco a abordagem da ocupação do espaço das pessoas para o risco da invasão da privacidade ou da lesão a direitos ou garantias fundamentais, observa-se que o Projeto de Lei 2.338 de 2023 se preocupa ainda com a avaliação de impacto algorítmico, quando destina uma seção exclusiva para essa temática, na qual, menciona, que há a necessidade de "avaliação de impacto algorítmico será realizada por profissional ou equipe de profissionais com conhecimentos técnicos, científicos e jurídicos necessários para realização do relatório e com independência funcional" (Brasil, 2023).

O que se deseja destacar neste trabalho é que para estes profissionais estarem preparados para cumprirem com esta tarefa de análise quanto ao impacto algorítmico destas ferramentas de inteligência artificial é necessário que estejam sensíveis aos princípios trazidos pelo Marco Legal da Inteligência Artificial e incentivem o desenvolvimento desta visão responsável e da ética dos sistemas de IA, na perspectiva dos Direitos Humanos.

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

GARANTIAS FUNDAMENTAIS COMO UMA PREOCUPAÇÃO CONTEMPORÂNEA

A Constituição Federal Brasileira, a Constituição Cidadã, traz em toda a extensão do seu texto a previsão de proteção aos Direitos e Garantias Fundamentais. O art. 5º, dispositivo que retrata tal característica, em seu inciso LXXIII, aduz:

> [...] qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (Brasil, 1988).

O destaque aqui é para a garantia de direitos difusos e coletivos, que levem a sistemas que sejam justos, responsáveis e transparentes. Sistemas que, de forma geral, preservem o bem de todos. Tal princípio vem presente no EU AI Act, como se constata em:

> Considerando nº 2 - O presente regulamento deverá ser aplicado em conformidade com os valores da União consagrados na Carta, facilitando a proteção das pessoas naturais, das empresas, da democracia, do Estado de direito e proteção ambiental, promovendo simultaneamente a inovação e o emprego e colocando a União na liderança em matéria de adoção de uma IA de confiança (EUR-Lex, 2024).

O Marco Regulatório da IA na Europa, EU AI Act, assim como em qualquer sistema regulatório justo, responsável e transparente, busca o bem de todos, inclusive quando vem em defesa de direitos transversais, como a democracia, o Estado de Direito, a proteção ambiental, o emprego etc. É possível constatar que as garantias fundamentais, distribuídas em várias partes da Constituição Federal Brasileira e conforme destacado no art. 5º.

A perspectiva de defesa de direitos difusos e coletivos abarca um rol extenso de garantias individuais e sociais. O princípio da autodeterminação está no texto constitucional, mesmo que em um sentido de povo, não exclui a possibilidade de interpretação para o indivíduo que integra esse povo, art. 4º, III, CF de 1988. Além desse, merece destaque:

> Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; [...] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor (Brasil, 1988).

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

Os dispositivos destacados remetem à ideia de proteção que o traz em um dos seus princípios que justificaram a promulgação de tal regulamento, que é o direito das pessoas tomarem suas próprias decisões, como se percebe no recorte a seguir:

> As técnicas de manipulação propiciadas pela IA podem ser utilizadas para persuadir as pessoas a adotarem comportamentos indesejados, ou para as enganar incentivando-as a tomar decisões de uma forma que subverta e prejudique a sua autonomia, a sua tomada de decisões e a sua liberdade de escolha. A colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de determinados sistemas de IA com o objetivo ou o efeito de distorcer substancialmente o comportamento humano, sendo passível a ocorrência de danos significativos, em especial com repercussões negativas suficientemente importantes na saúde física, psicológica ou nos interesses financeiros, são particularmente perigosas e deverão, por isso, ser proibidas [...], Considerando nº 29 (EUR-Lex, 2024).

E o dispositivo continua:

> [...] Esses sistemas de IA utilizam quer componentes subliminares, como estímulos de áudio, de imagem e de vídeo dos quais as pessoas não se conseguem aperceber por serem estímulos que ultrapassam a perceção humana, quer outras técnicas manipuladoras ou enganadoras que subvertem ou prejudicam a autonomia, a tomada de decisões ou a liberdade de escolha das pessoas de uma maneira de que estas não têm consciência dessas técnicas ou que, mesmo que tenham consciência das mesmas, ainda possam ser enganadas ou não as possam impedir de controlar ou não lhes possam resistir [...], Considerando nº 29 (EUR-Lex, 2024).

Ou seja, a defesa do consumidor aduzida pela Constituição Federal Brasileira; a determinação de elaboração e promulgação de um Código de Defesa do Consumidor, art. 48, CF de 1988; a existência digna, estabelecida no art. 170, CF de 1988; são exemplos do que o EU AI Act está buscando defender na União Europeia e que estão presentes na CF de 1988, ou seja, aqui merece o destaque, novamente, a garantia de Direitos Humanos e de Direitos Fundamentais do cidadão nesta era da Inteligência Artificial.

Outra perspectiva que pode-se depreender do texto constitucional brasileiro é a do direito coletivo ao trabalho, ancorada no art. 5º, XIII, que diz ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Neste mesmo contexto, o art. 7º, XXVII, destaca a "proteção em face da automação, na forma da lei". Aqui o trabalho, como parte do Capítulo dos Direitos Sociais, do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, da CF de 1988, tem relação direta com o previsto em:

> Considerando nº 57 - Os sistemas de IA utilizados nos domínios do emprego, da gestão de trabalhadores e do acesso ao emprego por conta própria,

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

> nomeadamente para efeitos de recrutamento e seleção de pessoal, de tomada de decisões que afetem os termos da relação de trabalho, de promoção e cessação das relações contratuais de trabalho, de atribuição de tarefas com base em comportamentos individuais, traços ou características pessoais, e de controlo ou avaliação de pessoas no âmbito de relações contratuais de trabalho também deverão ser classificados como sendo de risco elevado, uma vez que podem ter um impacto significativo nas perspectivas de carreira, na subsistência dessas pessoas e nos direitos dos trabalhadores (EUR-Lex, 2024).

No recorte apresentado, o que se destaca é o acesso ao trabalho. A preocupação da regulamentação europeia, no mesmo sentido que a do Brasil, no caso a Constituição Federal, é com o acesso. O que se deseja evitar é que os sistemas de IA utilizados para essas finalidades conduzam à discriminação entre pessoas ou grupos e podem perpetuar padrões históricos de discriminação, como em razão da origem étnica ou racial, do gênero, da deficiência, da idade ou da orientação sexual, ou podem criar novas formas de impacto discriminatório, Considerando nº 58. O acesso não deve ser enviesado por características externas dos indivíduos que o pleiteiam; a proteção mencionada diz respeito ao direito de acesso à educação:

> Considerando nº 56 - [...] Se indevidamente concebidos e utilizados, estes sistemas podem ser particularmente intrusivos e violar o direito à educação e à formação, bem como o direito a não ser alvo de discriminação nem de perpetuação de padrões históricos de discriminação, por exemplo contra as mulheres, determinados grupos etários, pessoas com deficiência ou pessoas de uma determinada origem racial ou étnica ou orientação sexual (EUR-Lex, 2024).

Ou se a proteção é quanto ao acesso ao emprego:

> Considerando nº 57 - [...] o processo de recrutamento e na avaliação, promoção ou retenção de pessoal em relações contratuais de trabalho, esses sistemas podem perpetuar padrões históricos de discriminação, por exemplo, contra as mulheres, contra certos grupos etários, contra as pessoas com deficiência ou contra pessoas de uma determinada origem racial ou étnica ou orientação sexual (EUR-Lex, 2024).

No mesmo sentido, acesso a determinados serviços públicos, como saúde, seguro social e outros, é o que afirma Moura (2025) na análise das garantias preservadas por estes marcos regulatórios. E, ao avaliar a velocidade com que a inteligência artificial está avançando e alcançando os mais diversos campos da vida das pessoas, o direito coletivo a uma "sociedade livre, justa e solidária", conforme estabelece um dos objetivos trazidos no art. 3º da CF de 1988.

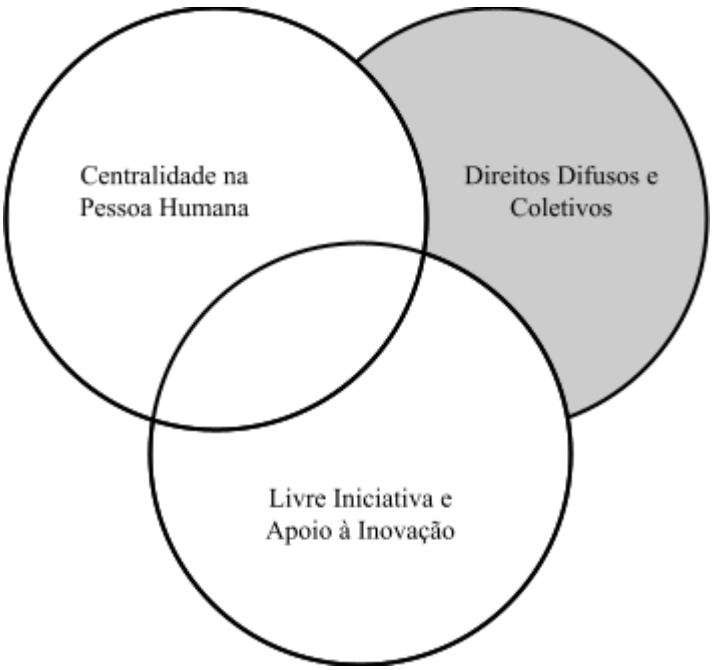
Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

Um exemplo de garantia fundamental que poderia requere proteção ante os sistemas de IA poderia ser o de garantir o atendimento médico, independentemente de a região ser periférica ou nobre, p.e., é a garantia de uma sociedade "justa", nos termos do art. 3º, I, da CF de 1988. A garantia de uma "triagem de doentes para cuidados de saúde de emergência" que não priorize cidadãos de uma determinada característica social em detrimento de outra, é ter uma sociedade "justa e solidária". E, claro, mais "livre", quando do atendimento independentemente de características externas.

Os direitos coletivos não podem estar sujeitos a riscos não mitigados. Aqui a ênfase é na garantia de direitos constitucionalmente estabelecidos, isto é, "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, art. 6º, caput, CF de 1988, e que a lógica de análise do Marco Legal da IA na União Europeia conforme as dimensões sugeridas por Moura (2025), constata-se a garantia de um direito difuso e coletivo, pode ser entendido conforme ilustrado na Figura 3.

Figura 3 - Ilustração para garantia de serviços de primeira resposta a emergências no EU AI Act



Fonte: Moura, 2025

Os responsáveis pelos sistemas de IA devem mitigar os riscos de tais sistemas com vistas a garantir o que o dispositivo da Constituição Federal que foi destacado reforça, conforme é previsto na regulamentação Europeia e que, certamente, influencia a do Brasil. A

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

compreensão da autodeterminação humana, bem como da manutenção de seu poder de decisão sobre o resultado decorrente do processamento de dados por sistemas de IA é o que esses instrumentos visam a proteger, detalhando papeis e a participação desses supervisores humanos, com vistas à proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais dos cidadãos. Sempre com a preocupação de que as pessoas têm direitos. É a preocupação quanto a "promoção do bem de todos", conforme previsto no art. 3º da CF de 1988, e a respeito de tal assunto é interessante a preocupação da regulamentação europeia para o uso da Inteligência Artificial em uma intersecção clara com uma IA Ética, confiável, responsável com o meio ambiente e inclusiva:

> Considerando nº165 - [...] Os prestadores e, se for caso disso, os responsáveis pela implantação de todos os sistemas de IA, de risco elevado ou não, e dos modelos de IA deverão também ser incentivados a aplicar, numa base voluntária, requisitos adicionais relacionados, por exemplo, com os elementos das Orientações Éticas da União para uma IA de Confiança, a sustentabilidade ambiental, as medidas de literacia no domínio da IA, a conceção e o desenvolvimento inclusivos e diversificados de sistemas de IA, incluindo a atenção às pessoas vulneráveis e a acessibilidade das pessoas com deficiência, a participação das partes interessadas com a participação, conforme adequado, das partes interessadas pertinentes, como as organizações empresariais e da sociedade civil, o meio académico, as organizações de investigação, os sindicatos e as organizações de defesa dos consumidores na concessão e desenvolvimento de sistemas de IA, e a diversidade das equipas de desenvolvimento, incluindo o equilíbrio entre homens e mulheres [...] (EUR-Lex, 2024).

É interessante notar aqui, novamente, a preocupação com a literacia em IA, que poderia ser encaixada sob o guarda-chuva do direito social à educação, neste contexto, educação tecnológica. A mesma referência trazida pelos Considerandos aqui mencionados, é apresentada, explicitamente, no artigo 4º, Literacia no domínio da IA, o qual aduz:

> Os prestadores e os responsáveis pela implantação de sistemas de IA adotam medidas para garantir, na medida do possível, que o seu pessoal e outras pessoas envolvidas na operação e utilização de sistemas de IA em seu nome dispõem de um nível suficiente de literacia no domínio da IA, tendo em conta os seus conhecimentos técnicos, experiência, qualificações académicas e formação e o contexto em que os sistemas de IA serão utilizados, bem como as pessoas ou grupos de pessoas visadas por essa utilização (EUR-Lex, 2024).

A inclusão, a formação, o sentido de "sociedade livre, justa e solidária" que permeia todo o texto constitucional brasileiro, fica evidente aqui no artigo 4º do EU AI Act, quando o legislador europeu destaca, em dispositivo exclusivo, a importância de se conhecer mais sobre o funcionamento e o impacto dos sistemas de IA.

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

Outro princípio que embora não seja explícito na Constituição Federal Brasileira está presente em toda a sua extensão é o da transparência. O caput do art. 37 demonstra bem esse princípio, ao estabelecer as diretrizes mínimas para o funcionamento da administração pública, que são "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", é claro, não limitados a estes. No entanto, quando se avalia o funcionamento da estrutura que atende ao cidadão na perspectiva destes mencionados princípios, depreende-se deles a transparência. E, neste sentido, o EU AI Act demonstra essa preocupação. Em diversas partes do regulamento é destacada a necessidade de que o cidadão tenha ciência da sua interação com um sistema de IA. É o que constatamos no artigo 13º, ao tratar da "transparência e prestação de informações aos responsáveis pela implantação".

O estudo atento deste dispositivo, remete à conclusão clara quanto ao que se busca, ou seja, a transparência; isto é, os sistemas de IA "devem ser concebidos e desenvolvidos de maneira a assegurar que o seu funcionamento seja suficientemente transparente para permitir aos responsáveis pela implantação interpretar os resultados do sistema e utilizá-los de forma adequada". E o dispositivo continua a detalhar o que são características mínimas esperadas nestes sistemas, com vistas à proteção do usuário ou destinatário final do serviço prestado.

O Poder Público tem o dever de viabilizar o ecossistema que permitirá aos agentes, públicos e privados, coexistirem e, mais que isso, se desenvolverem concomitantemente. No entanto, conforme o que vem sendo discutido aqui, é necessária a regulação, até porque o desenvolvimento não pode vir em detrimento de direitos e garantias.

Uma garantia imprescindível para fiscalização e regulação de serviços e sistemas desta natureza é a fiscalização por parte do Estado e, no caso da Constituição Federal Brasileira, esta função vem prevista no art. 174, o qual expressamente diz que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Esta é a lógica empregada pelo legislador europeu, ao estabelecer, dos artigos 28º ao 39º do EU AI Act, as regras gerais para o funcionamento das "Autoridades Notificadoras e Organismos Notificados". Nestes dispositivos o Marco Regulatório da Inteligência Artificial da União Europeia estabelece linhas gerais quanto à fiscalização, notificação, acompanhamento e resposta a incidentes decorrentes do funcionamento de sistemas de IA. E tais agências e entes de fiscalização deverão garantir que as normas, avaliação da conformidade, certificados e registros sejam fielmente cumpridos, nos termos dos artigos 40º

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

a 56º do referido regulamento. E, no Capítulo VII, artigos 64º ao 70º, são detalhados procedimentos, comitês e o modelo de Governança para monitoramento dos sistemas de IA (Moura, 2025). Ou seja, direcionadores que remetem novamente ao art. 3º, I, da CF de 1988, que é a busca por "construir uma sociedade livre, justa e solidária".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aqui apresentada buscou demonstrar que o movimento global para a regulamentação do uso e da criação de sistemas de Inteligência Artificial, a exemplo do EU AI Act e da proposta de Marco Regulatório da Inteligência Artificial que tramita no Congresso Nacional brasileiro têm em sua essência a preocupação com os Direitos Humanos e com a defesa de Direitos e Garantias Fundamentais dos cidadãos nesta era da 4ª Revolução Industrial na qual a protagonista tem sido a IA.

A partir de uma análise comparativa entre o Marco Regulatório da Inteligência Artificial da União Europeia - EU Artificial Intelligence Act -, a Constituição Federal Brasileira - CF de 1988, o Projeto de Lei 2.338/2023, objetivou-se destacar o enfoque comum destes textos, que é a preservação de direitos dos cidadãos, com um olhar voltado para a proteção dos direitos e garantias fundamentais, em um cenário cada vez mais digital e explora temas como privacidade, não discriminação, livre iniciativa e o desenvolvimento nacional, direitos difusos e coletivos, entre outros.

A visão acerca dos temas de transformação digital, do direito digital e do debate em torno dos direitos e garantias fundamentais no contexto da cidadania digital e da ética da inteligência artificial é destacada a importância de se garantir que a proteção contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA sejam buscados, porém destacando que o apoio à inovação é uma condição e que a regulamentação, em sua essência, "assegura a livre circulação transfronteiriça de produtos e serviços baseados em IA, evitando assim que os Estados-Membros imponham restrições ao desenvolvimento, à comercialização e à utilização dos sistemas de IA, salvo se explicitamente autorizado pelo presente regulamento". Ou seja, a regulação traz consigo a proteção geral, sistêmica, que evita medidas desproporcionais adotadas por entes isolados.

A preocupação é com a segurança do cidadão, uma vez que o cidadão está exposto ao risco, entendimento é defendido na Constituição Federal Brasileira quando destaca a importância da inovação, do mercado interno como patrimônio nacional, e da colaboração

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

entre entes públicos e privados, para promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, conforme a própria letra do texto constitucional aduz, garantindo o "bem de todos".

Um detalhe que pode passar despercebido a muitos é a preocupação com a complementaridade do trabalho humano com a máquina, ou seja, é importante se trabalhar a "literacia" nestes meios digitais, inclusive dos sistemas de IA, para que se permita a inclusão do cidadão e mitigue o desemprego. Isso quer dizer que o dever do Estado é o de promover o pleno desenvolvimento da pessoa para que exerça um trabalho digno, para tanto, faz necessário preparo para que esta garantia fundamental seja preservada, a garantia à dignidade e ao trabalho.

Avaliando na perspectiva da defesa de Direitos e Garantias Fundamentais, o objetivo destas regulamentações é que sejam preservados, no sentido etimológico de preservar, entende-se que precisam ser "observados previamente". Ou seja, se é preservar, é preciso que seja de proteção, por isso a intenção do primeiro passo que é o de regulamentação, para que haja o fortalecimento de práticas nas quais os indivíduos e a sociedade gerem ações e instrumentos que favoreçam a promoção, estendam a proteção e promovam a defesa dos Direitos Humanos, bem como a reparação de violações, se estas vierem a ocorrer.

Por fim, o destaque é para a importância de se ter um sistema de proteção do cidadão a partir dos princípios e das garantidas trazidas pela Constituição Federal Brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 2338, de 3 de maio de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023.

CNI. Confederação Nacional da Indústria. **Estudos e prospectivas para o futuro da indústria.** Brasília, 2020.

EUR-Lex. European Union Law. Publications Office of the European Union. **EU AI Act.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL_202401689>. Acesso em: 29 dez. 2024.

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

DOI: https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29

FLORIDI, Luciano. **Ethics of Artificial Intelligence: Principles, Challenges, and Opportunities.** Luciano Floridi, Oxford University Press. 2023.

LIMA, Adriano da Rocha. **O debate ético sobre a inovação tecnológica.** 2020. 81 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

MARCATO, Gisele Caversan Beltrami. **O uso inteligência artificial na prestação jurisdicional brasileira:** em questão os valores éticos e constitucionais. 2023. 215 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2022.

MOURA, Weysller Matuzinhos de. **A Ética da Inteligência Artificial e a sua relação com o Protagonismo dos Agentes Não-Humanos.** In: ESCOLA REGIONAL DE INFORMÁTICA DE GOIÁS (ERI-GO), 12. , 2024, Ceres/GO. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2024 . p. 81-88.

MOURA, Weysller Matuzinhos de. **EU AI Act e a Constituição Federal Brasileira:** Uma análise do Marco Regulatório da Inteligência Artificial da União Europeia na perspectiva da Constituição Federal Brasileira. 1. ed. Goiânia: KDP, 2025.

PwC. PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. **O abismo digital no Brasil.** Brasília, 2022.

STANFORD UNIVERSITY. **Ethics of Artificial Intelligence and Robotics.** California: Stanford Encyclopedia of Philosophy. 2020. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/ethics-ai/>. Acesso em: 10 out. 2024.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Recomendação sobre a ética da inteligência artificial.** 2021.

UNICEF. *United Nations Children's Fund.* **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jan. 2025.

Recebido em: 19 de Janeiro de 2025.

Aceito em: 23 de Janeiro de 2025.

Esta obra está sob licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional